

**INVISIBILIDADE DAS PESSOAS NEGRAS ANTE O
SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO****THE INVISIBILITY OF THE BLACK PEOPLE IN THE FACE OF THE BRAZILIAN
TAX SYSTEM**

Gabriela Ganho

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (Bolsista PROSUP/CAPES); Especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUCPR, graduada em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Advogada. E-mail: gabriela.ganho@gmail.com.

Octavio Campos Fischer

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela UFPR. Professor do PPGD (Doutorado e Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) do UniBrasil/Curitiba. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: octaviofischer1971@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a invisibilidade das pessoas negras no sistema tributário brasileiro e como esse fato contribui para manutenção da desigualdade racial no Brasil. Para isso, traçamos um paralelo entre a desigualdade e a questão racial, passando pelo racismo estrutural, uma vez que a organização da sociedade está estruturada de modo a criar e manter o privilégio dos brancos ao mesmo tempo que onera o dos negros. A forma como o sistema tributário nacional se estrutura, com a tributação alicerçada no consumo, cria um modelo regressivo que contribui para o empobrecimento da população negra que acaba por suportar uma carga tributária maior.

Palavras-Chave: Desigualdade. Racismo Estrutural. Tributação Regressiva.

ABSTRACT

This article aims to analyze the invisibility of black people in the Brazilian tax system and how this fact contributes to the maintenance of racial inequality in Brazil. For this, we draw a parallel between inequality and the racial issue, passing through structural racism, since the organization of society is structured in order to create and maintain the privilege of whites at the same time that it burdens blacks. The

way the national tax system is structured, with taxation based on consumption, creates a regressive model that contributes to the impoverishment of the black population, which ends up supporting a greater tax burden.

Keywords: Inequality. Structural Racism. Regressive Taxation.

I INTRODUÇÃO

Os dados sobre a desigualdade no Brasil são alarmantes, especialmente em relação à questão racial¹, uma vez que, em razão de fatores históricos, a população negra tem sido uma das mais atingidas.

A discriminação e o preconceito têm estado presentes na realidade nacional ao longo das décadas, fruto de uma história colonial-escravagista que excluiu e segregou os negros das mais diversas formas, até mesmo com a invisibilidade de sua cultura.

As questões que permeiam o racismo fazem parte da estrutura social que, por meio de suas instituições, perpetra e mantém o racismo de modo tão eficiente que as próprias vítimas, por vezes, não reconhecem a sua existência.

A redistribuição de renda poderia ser um caminho para superação da desigualdade econômica e racial. Contudo, as opções feitas pelo sistema tributário brasileiro vão, por vezes, na contramão dos preceitos constitucionais e acabam por onerar excessivamente os mais pobres e privilegiar os mais ricos.

Esse fenômeno atinge as pessoas negras de forma ainda mais intensa, uma vez que já sofrem inúmeros entraves em diversos âmbitos da sociedade e ainda suportam uma alta carga tributária em razão dos tributos embutidos nos preços dos serviços e bens de consumo.

2 DESIGUALDADE E QUESTÃO RACIAL

A igualdade possui especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tanto é assim que vem consagrada como princípio no texto constitucional, no 5º que dispõe: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à igualdade"*.

A igualdade possui dimensão formal e material. A formal vem expressa no artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, pois impõe que todos os indivíduos

1 Em 2018, o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$ 2.796) foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas (R\$ 1.608). Tal diferença relativa corresponde a um padrão que se repete, ano a ano, na série histórica disponível (IBGE, 2019, p. 3).

sejam tratados da mesma maneira pelo ordenamento jurídico, já a dimensão material está ligada à ideia de equidade, que significa dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Em que pese à relevância desse princípio, a desigualdade é uma realidade enfrentada no mundo todo, e não é diferente no Brasil.

No mundo, oito pessoas detêm o mesmo patrimônio que a metade mais pobre da população. Ao mesmo tempo, mais de 700 milhões de pessoas vivem com menos de US\$ 1,90 por dia.

No Brasil, a situação é pior: apenas seis pessoas possuem riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões de brasileiros mais pobres. E mais: os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95%. Por aqui, uma trabalhadora que ganha um salário mínimo por mês levará 19 anos para receber o equivalente aos rendimentos de um super-rico em um único mês (GEORGES, 2017, p. 2).

O Brasil, após a promulgação da Constituição em 1988 até 2015, havia reduzido significativamente a população abaixo da linha de pobreza, bem como retirou mais 28 milhões da pobreza. Contudo, a concentração de renda se manteve estável (GEORGES, 2017, p. 12).

São diversos os fatores que explicam a situação de desigualdade extrema no Brasil. Nossa bagagem histórica de quase quatro séculos de escravidão e nosso largo passado colonial criaram profundas clivagens entre regiões, pobres e ricos, negros e brancos, mulheres e homens. Tal distanciamento marcou a forma com a qual organizamos nossa sociedade, nossa economia e nosso Estado, diminuindo sua capacidade redistributiva. Em outras palavras, não só nossa economia beneficia poucos, mas também nosso Estado e nossa organização social contribuem para perpetuar desigualdades (GEORGES, 2017, p. 43).

A desigualdade no País é histórica e multifatorial e para superá-la é necessário repensar a forma como são arrecadados e distribuídos os recursos pelo Estado; nesse ponto, refletir sobre o sistema tributário a partir da questão racial faz emergir um debate urgente e necessário que se relaciona com o racismo e com a forma com que o sistema tributário trata a população mais vulnerável.

Observa-se um abismo entre a realidade da sociedade brasileira e os princípios e garantias constitucionais, uma vez que deveriam garantir uma existência digna a toda a população, o que se mostra ainda mais distante quando a questão racial permeia o debate.

Em especial porque a população negra é maioria no Brasil, dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), do segundo semestre de 2021, apontam que 55% da população brasileira é negra.

Contudo, a diferença salarial entre negros e não negros é bastante significativa, sendo que os homens negros têm média salarial de R\$ 1.288,00 (mil duzentos e oitenta e oito reais) menor que os homens não negros, e as mulheres negras ganham cerca de R\$ 1.032,00 (mil e trinta e dois reais) a menos que as mulheres não negras. Ainda, no que diz respeito à empregabilidade, pessoas negras são minoria entre os trabalhadores com carteira assinada (DIEESE, 2021).

A população negra, apesar de ser maioria no Brasil, experiencia desigualdade e falta de oportunidade, reflexo de uma realidade escravocrata e de que a igualdade, em que pese consagrada como princípio no texto constitucional, não é para todos.

Um dos principais entraves encontrados quanto ao racismo e preconceito no País refere-se à negação de sua existência, mesmo diante dos dados que demonstram que pessoas negras encontram mais entraves para ingressar no mercado formal de trabalho e ocupar cargos de liderança, elas são maioria entre os encarcerados, entre pessoas que vivem em situação de extrema pobreza e estão mais suscetíveis à violência policial, dentre outros dados igualmente alarmantes.

A negação da existência de racismo está fortemente ligada à ideia de miscigenação da população brasileira, como se a diversidade fosse fator determinante para excluir algum tipo de preconceito. Nesse sentido, MARTINS, 2021, destaca que

Pode-se dizer que, na sociedade brasileira, o racismo adquiriu uma característica particular de negação, o que direcionou a racionalidade sociopolítica da população brasileira à crença de que a suposta existência de uma democracia racial era sinônimo de igualdade de oportunidades e de condições de acesso aos direitos humanos entre pessoas brancas e negras. A subjetividade da pessoa negra foi condicionada a uma imagem socialmente construída e baseada em sua negação da condição de pessoa, evoluindo, posteriormente, para o aspecto da teorização de um estigma sobre suas características fenotípicas, o que corroborou para a invisibilidade e apagamento social do negro.

A discriminação, elemento presente no racismo, segundo ALMEIDA (2020, p.32), refere-se ao tratamento desigual destinado a grupos racialmente identificados; “portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens por causa da raça”.

Assim, a falta de oportunidade para pessoas negras é reflexo direto da existência de racismo no Brasil, racismo este que se manifesta não apenas pela ação de indivíduos específicos, mas também pelas próprias instituições, que reproduzem e perpetuam essa lógica discriminatória que contribui para a crescente desigualdade no País.

3 RACISMO ESTRUTURAL

O Racismo é um sistema ideológico que dá suporte à ideia de que uma raça é superior a outra. A negação de direitos, a exclusão, a marginalização, bem como a invisibilidade da cultura da população negra e parda reflete a sua existência (ALMEIDA, 2020, p. 33).

É necessário notar que, o empreendimento colonial-escravista e suas medidas seculares de espolição, expropriação da memória, forma de vida e dignidade da população negra que perpetuam até a contemporaneidade, produziram desigualdades raciais que são estruturantes no país (MENEZES, 2022, p. 337).

O professor Jessé Souza em sua obra, a ralé brasileira, apresenta o termo “mito da brasilidade” que se fere a ideia de brasileiro cordial, caloroso, amigoso e acolhedor que cria uma identidade nacional que limita o debate relativo a problemas sociais graves (SOUZA, 2009, p. 39).

O corolário do nosso mito da cordialidade é a aversão a toda forma de explicitação de conflito e de crítica. Isso é verdade mesmo em contexto nos quais o conflito e a crítica são as precondições para qualquer ação produtiva como no universo da política e do debate acadêmico e intelectual (...). Por conta disso nosso debate acadêmico e político é tão pobre e tão pouco crítico. A aversão ao conflito é o núcleo de nossa “identidade nacional”, na medida em que penetrou a alma de cada um de nós de modo afetivo e incondicional. O mito da brasilidade assim construído, é extremamente eficaz de norte a sul e constitui-se em base indispensável para qualquer discurso sobre o país (SOUZA, 2009, p. 39).

O discurso da inexistência de racismo no Brasil, portanto, irá se sustentar na miscigenação e na ideia de “natural” cordialidade do povo brasileiro, na contramão do que a realidade e os dados apresentam.

Essa negação da existência do racismo cria uma série de entraves para a superação da desigualdade por ela provocada. O reconhecimento da existência do racismo é condição necessária para sua superação.

Distintas áreas do conhecimento se debruçam sobre os efeitos sociais do racismo e da discriminação, em particular a antropologia e a sociologia contribuem fortemente para o enfrentamento do mito da democracia racial. É possível, partindo da análise dos dados que apontam radical diferença entre brancos e negros, presente nos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), sustentar que o Brasil é um País apartado racialmente (CARNEIRO, 2011, p.79).

O racismo é uma ideologia que se apresenta de diferentes formas, não existe um único tipo de racismo no Brasil, cada um desses tipos atinge o sujeito de modo distinto.

Dentre esses tipos, o racismo estrutural, por ser decorrente da estrutura social estabelecida, merece destaque pela sua particularidade e perigo silencioso. Ele está relacionado às situações do cotidiano, às regras de um processo social, histórico e político, aos costumes, e em virtude disso, acaba passando de forma imperceptível (HIRSCH, 2021, p.4).

A difusão e a manutenção do racismo ocorrem de modo velado, criando entraves e exclusão para os negros, ao mesmo tempo criam e mantêm privilégios para os brancos. Os entraves podem ocorrer e se manifestar de modo explícito, como nos casos de violência contra pessoas ou grupos, ou ainda de modo velado que ocorre quando se invisibiliza a desigualdade. “As instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2020, p. 47).

O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser máquina produtora de desigualdade racial (ALMEIDA, 2020, p.51).

O racismo estrutural se desdobra em processos político e histórico. Político porque o racismo ocorre de forma sistêmica e influencia os arranjos da sociedade, viabilizando a discriminação de grupos sociais inteiros. Histórico porque a especificidade da dinâmica racista está relacionada à formação de cada sociedade, não podendo ser compreendida apenas como derivação dos sistemas econômico e político (ALMEIDA, 2020, p. 51).

A dinâmica sociopolítica que estrutura o racismo se mostra diversa a depender do contexto histórico e da formação de cada sociedade. Considerando que, no Brasil, a questão econômica afasta ou aproxima um indivíduo da branquitude (ALMEIDA, 2020, p.55), este é mais um, assim como o já mencionado mito da brasilidade, dos fatores que contribuem para disseminação do discurso de que não há racismo no Brasil.

A invisibilidade da cultura negra no Brasil não se deu em todas as esferas, uma vez que reconhecer a miscigenação implica o reconhecimento da existência de uma influência da cultura africana apenas em alguns aspectos, o que sustenta os argumentos de inexistência de preconceito no País. Entretanto, tal reconheci-

mento é pontual, uma vez que a população negra não alcança essa visibilidade em espaços de poder.

As culturas não são puras. Isso fornece às tradições um conteúdo sincrético, em que se pode observar a incorporação de outros valores culturais e a manutenção de aspectos vinculados às origens étnico-raciais. O autor destaca que um dos legados do império é a migração dos povos colonizados para as metrópoles. Esses movimentos inscrevem transformações nas tradições dos povos colonizados e dos colonizadores. Seguindo os fluxos desses movimentos, a metrópole transforma-se em uma referência de dominação política, econômica e cultural (RODRIGUES, 2012, p. 3).

O que exemplifica essa questão são as religiões afro-brasileiras que possuem uma identidade cultural e religiosa multicultural (RODRIGUES, 2012, p.4), mas isso não as exclui de serem estigmatizadas e sofrerem com o preconceito.

O anseio de produzir uma única narrativa e cultura da nação sempre mobilizou extrema violência, seja para abafar as ações de contestação à segregação racial e negação de direitos, ou na edificação de uma imagem nacional – mais evidente na transição do século XIX para o XX – da democracia racial com as políticas de apagamento da raça como marcador da desigualdade (GOMES, 2021, p.139).

Preconceito e discriminação racial são fatores que compõem o contexto brasileiro, os dados demonstram a exclusão da população negra em distintos âmbitos. A questão que emerge é se o sistema jurídico tributário está organizado e até que ponto ele corrobora para manutenção das desigualdades, uma vez que as instituições reproduzem as estruturas racistas das sociedades em que estão inseridas.

A estrutura racista pode ser observada no sistema tributário, não porque os tributos sejam cobrados a mais ou em alíquota superior de pessoas negras de modo direto, mas porque, ao ignorar a questão racial e fazer determinadas escolhas, como é o caso da arrecadação centrada no consumo, isso indiretamente onera determinado grupo de pessoas, em especial aqueles que estão alocados na camada mais vulnerável da sociedade.

4 TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

O sistema tributário brasileiro é bastante complexo. Trata-se de um conjunto de normas (regras e princípios) estatuídas, fundamentalmente na Constituição, de 1988, no Código Tributário Nacional e em leis complementares nacionais extravagantes, mas que, por força do princípio federativo e da necessidade de acoplar a

tributação aos interesses fazendários, de um lado, e, de outro, em razão de políticas econômicas, possui um intrincado quadro normativo com um imenso número de atos normativos produzidos pela União Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que provocam grandes dificuldades para os sujeitos passivos. Os efeitos são negativos também para os próprios entes federativos, que se mantêm atrelados a uma estrutura jurídica viciada e ineficiente, mas que não consegue reformar por interesses políticos e econômicos fortemente contrastantes. Fala-se, então, há mais de duas décadas em necessidade de aprovar uma profunda reforma tributária, muito embora nenhum projeto de Emenda Constitucional tenha conseguido atender a todos os pleitos e, portanto, ser encaminhado para deliberação.

Com isso, as primordiais funções constitucionais (especialmente a de contribuir para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária – art. 3º da Constituição Federal, de 1988) e legais dos tributos não são desempenhadas adequadamente, transmitindo à população a sensação de que, seja na perspectiva fiscal, seja na extrafiscal, não há uma correta aplicação e retorno daquilo que foi pago. Dito de outro modo, as políticas tributárias não conseguem atrelar-se adequadamente às (macro) políticas públicas, restando apenas a busca de uma maior arrecadação como objetivo maior.

Da análise da tributação em diferentes países é possível identificar “três bases econômicas mais relevantes, pois expressam as principais formas de aquisição e/ou manutenção de meios materiais e, nesta qualidade, sobre elas recairão precipuamente as incidências tributárias, quais sejam: renda, patrimônio e consumo” (ASSIONE FILHO, 2020, p. 267).

A alternativa política por uma dessas bases econômicas para fixação da incidência do que se denomina matriz tributária é muito reveladora das diretrizes de cada Estado (ASSIONE FILHO, 2020, p. 267). Cumpre destacar que a atividade de arrecadação de tributos encontra limites em princípios constitucionais (COSTA, 2016, p. 95).

As opções feitas pelo Brasil, em certa medida, destoam dos princípios que limitam o poder de tributar, em especial os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, o que pode ser atribuído à forte incidência de tributação indireta, que atinge os bens de consumo e serviço, tendo impacto direto na população de baixa renda (COSTA, 2016, p. 95).

Nesse ponto, interessa-nos, em especial, o princípio da capacidade contributiva que ingressou no ordenamento

com a Constituição do início do século passado, e entre idas e vindas nas Constituições posteriores, passou a ser positivada novamente e definitivamente na Constituição Federal de 1988, no art. 145, §1º, com a seguinte redação: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a

capacidade econômica do contribuinte". De uma forma singular, é a ideia de que cada um pague o imposto de acordo com suas condições financeiras (COSTA, 2016, p. 96-97).

Assim, é possível concluir que a finalidade desse princípio é não onerar o contribuinte de modo a comprometer sua subsistência (COSTA, 2016, p. 97). "Diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo alçaram a capacidade contributiva ao status de princípio constitucional, devendo ser observado pela Administração Pública no exercício do poder-dever de tributar" (MOREIRA, 2016, p. 16).

A Constituição Federal, de 1988, no artigo 145, estabelece que os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, o que significa uma previsão constitucional para tratamento desigual; contudo, esse tratamento desigual não é discricionário, uma vez que o próprio texto constitucional já estabelece que a graduação está vinculada à capacidade econômica (FOLLONI, 2019, p. 479).

Se o texto cria uma desigualdade, é preciso examinar como ele se relaciona com as normas do sistema constitucional que prescrevem a igualdade de tratamento. A mesma Constituição que determina a graduação dos impostos e, portanto, uma desigualdade de incidência, prescreve, em seu art. 150, II, que "... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...". Como conciliar uma norma que determina tratamento desigual com uma norma que proíbe tratamento desigual? A adequada conjugação desses preceitos permite ao intérprete compreender o significado de "situação equivalente", na Constituição, que será a medida da desigualdade: estão em situação equivalente, em princípio, os contribuintes com a mesma capacidade econômica. Esses não podem receber tratamento desigual. Contudo, não estão em situação equivalente os contribuintes com capacidade econômica diversa. Esses estão em situação desigual e devem, na medida dessa desigualdade, receber tratamento desigual. Nesse caso, a desigualdade de capacidade econômica determina a desigualdade na intensidade da tributação, e essa desigualdade de tributação, no que diz respeito aos impostos, será feita, sempre que possível, por meio da graduação: impostos mais gravosos para os contribuintes em situação diferenciada, isto é, com maior capacidade econômica, e impostos iguais para os contribuintes em situação equivalente, isto é, com capacidade econômica equivalente (FOLLONI, 2019, p. 279).

Sendo possível modular a intensidade da tributação com base na capacidade contributiva, a questão que emerge é porque o sistema tributário brasileiro está tão centrado na arrecadação por meio da tributação do consumo, uma vez que

essa dinâmica afeta proporcionalmente muito mais as pessoas de baixa renda, e, portanto, em situação de maior vulnerabilidade.

Para analisar essa questão, torna-se necessário compreender o que é tributação direta e indireta, progressiva e regressiva.

A tributação direta é aquela que recai especificamente sobre determinado bem, como acontece com o imposto de renda, imposto sobre propriedade imobiliária urbana ou rural e imposto sobre propriedade de veículos automotores (ASSONI FILHO, 2020, p. 268).

Por sua vez, a tributação indireta é aquela cujo valor pode ser repassado para terceiros. Cumpre destacar que a obrigação não é passada para terceiros, o que é repassado é o custo do tributo. Assim, os contribuintes diretos, indústria ou comerciante, embutem no preço da mercadoria o valor do tributo que acaba sendo assumido pelo consumidor, que é quem, na prática, arca com o ônus do tributo (COSTA, 2016, p. 95-96).

Uma implicação da tributação indireta é que ela atinge a todos independentemente da capacidade contributiva (COSTA, 2016, p. 103), o que onera dos indivíduos de formas muito diferentes, uma vez que, para a população de baixa renda, o impacto do tributo nos produtos alimentícios é muito maior do que o impacto para as pessoas que possuem maior renda, “o que tem potencial para gerar inúmeras distorções” (ASSONI FILHO, 2020, p. 268).

Entende-se por tributação regressiva o

fenômeno fiscal caracterizado pelo decréscimo dos encargos incidentes na medida em que haja incremento da capacidade contributiva, portanto, a sua presença denota contrariedade à própria lógica de um sistema tributário, tendo em vista que deve ocorrer justamente o inverso, isto é, a gradação progressiva dos impactos incidentes, conforme cresça a capacidade econômica de suportar os encargos fiscais (ASSONI FILHO, 2020, p. 270).

O que se verifica é a ocorrência de uma distorção do princípio da capacidade contributiva, uma vez que os que possuem mais condição de arcar com o ônus tributário acabam pagando o mesmo que os que possuem menos condição. Essa questão é relevante, pois “a tributação indireta tem se mostrado regressiva” (ASSONI FILHO, 2020, p. 270).

A tributação progressiva, por sua vez, aumenta conforme a capacidade contributiva, exemplo disso são as alíquotas de imposto de renda que aumentam conforme a faixa de ganho do contribuinte.

É possível concluir que a tributação direta pode ter maior impacto na redistribuição de renda, em especial no que se refere a ações de combate e superação da desigualdade. Todavia, não se pode negar que o contribuinte percebe mais facilmente a incidência da tributação direta do que a da indireta, o que pode ter consequências eleitorais (ASSONI FILHO, 2020, p. 272).

No Brasil, cerca de 50% da receita tributária é composta pela tributação do consumo, que está ligada aos itens como alimentação, medicamento, aluguel, vestuário, ou seja, fundamentalmente bens essenciais, o que onera especialmente a população de baixa renda, pois esses itens são os que compõem primordialmente os seus gastos. Em contrapartida, a tributação sobre a renda corresponde apenas a 25% da arrecadação do Estado (GEORGES, 2017, p. 48).

Como consequência, a carga tributária pesa mais nas menores rendas. Os 10% mais pobres no Brasil gastam 32% de sua renda em tributos (28% dos quais são indiretos, ou seja, sobre produtos e serviços). Por outro lado, os 10% mais ricos gastam apenas 21% de sua renda em tributos, sendo 10% em tributos indiretos (GEOPRGES, 2017, p.48).

O que se conclui é que a matriz tributária brasileira é, em essência, indireta e regressiva, indo na contramão dos princípios constitucionais, colaborando com a crescente desigualdade econômica (ASSONI FILHO, 2020, p. 271), e também com o racismo estrutural, uma vez que a maior parte da população brasileira é negra e pobre.

5 TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE RACIAL

Como visto, o sistema tributário brasileiro contribui para a desigualdade, pois, além de onerar excessivamente as pessoas mais pobres, contribui para o aumento da concentração de renda (GEORGES, 2017, p. 44).

Muito embora a nossa carga tributária seja cerca de 30% do PIB, o que está compatível com a carga de outros países que fazem parte da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que ocorre aqui é que a carga é mal distribuída, onerando mais os pobres e a classe média do que os ricos (GEORGES, 2017, p. 48).

Na esfera tributária, é possível que seja o mínimo existencial concretizado por meio do dispositivo constitucional da necessidade de respeito à capacidade contributiva, isso porque o cidadão não pode ser privado do direito à subsistência quando o tributo ataca os bens necessários à sua própria existência como ser humano dotado de direitos. Nesse sentido, a tributação só deve recair sobre parcela do rendimento além da necessária para subsistência, com carga tributária repartida de acordo com a possibilidade de cada um (COSTA, 2016, p. 93).

A observação da capacidade contributiva só é realmente possível quando se trata de tributação direta, uma vez que, em relação aos tributos embutidos nos preços dos bens de consumo, não é possível observar tal princípio, porque não se

específica o consumidor; portanto, não se leva em conta a sua capacidade contributiva (ASSONI FILHO, 2020, p. 270).

Em razão desse cenário, muito se fala em reforma tributária, e o ponto que mais permeia essa questão é relativo à tributação de bens e serviços, sobre os quais recaem impostos federais, estaduais e municipais. Uma solução apontada é a criação de um imposto único. Todavia, ocorre que a competência para instituir impostos é definida pela Constituição, assim, tal mudança só seria possível por meio de emenda constitucional, cuja proposta foi apresentada ao Congresso, em 2008, e carece de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, desde 2009 (MACHADO, 2017, p. 244).

Apesar de tudo, enquanto as reformas com maior densidade não prosperam e são postas em prática, medidas pontuais precisam ser empreendidas no sentido de promover algum reequilíbrio do sistema tributário. A regressividade do aparelho fiscal brasileiro é perversa, fazendo-o atuar como um Robin Hood às avessas, que tira o dinheiro dos pobres para entregar aos ricos, sendo que as grandes corporações, principalmente os bancos e as multinacionais, ocupam o topo da lista dos privilegiados (MACHADO, 2017, p. 244).

Outra solução para a superação das desigualdades está ligada à desoneração da tributação relativa aos produtos da cesta básica, composta pelos gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene, suficientes para atender a necessidades de uma família pelo período de um mês (COSTA, 2016, p. 99).

Aliado a isso e buscando equilibrar a arrecadação, com base no princípio da seletividade, seria viável uma maior oneração de produtos não essenciais, cuja definição se daria a partir da análise do baixo consumo, uma vez que produtos menos consumidos se caracterizariam como menos essenciais (COSTA, 2016, p. 100).

Além da forma de arrecadação do tributo, outro aspecto especialmente relevante refere-se ao sistema distribuidor, por meio do qual o Estado decide onde serão alocados os recursos. Ocorre que a decisão fica na mão da classe detentora do poder, que não eventualmente opta por alocar os recursos na própria estrutura burocrática do Estado, ou distribuir os bens de modo manter a estrutura desigual (ROSSO, 2009, p. 2).

É possível concluir que os cofres do Estado brasileiro são financiados pelas classes de menor poder aquisitivo, com a população de baixa renda suportando uma elevada e desproporcional tributação indireta, o que facilita a concentração da renda e da riqueza no país (MENEZES, 2020, p. 342).

A questão que emerge, portanto, refere-se à efetivação da justiça social, que está intimamente ligada à problemática da distribuição de renda no Brasil (ROSSO,

2009, p. 9), questão que afeta intensamente os grupos mais vulneráveis da sociedade, em especial a população negra.

A desigualdade econômica afeta sobremaneira tal população, como produto do “empreendimento colonial-escravista e suas medidas seculares de espoliação, expropriação da vida e dignidade da população negra perpetuam até a contemporaneidade” (MENEZES, 2020, p. 334).

Os reflexos dessa espoliação são facilmente percebidos na sociedade, uma vez que a população negra é maioria no País e também entre os mais pobres, além de estar mais sujeita à violência policial e ser maioria no sistema carcerário, ao passo que é minoria nos cargos de liderança e gestão nas empresas, bem como está sub-representada nos cargos públicos, políticos e de poder.

Desse modo, analisando o sistema tributário brasileiro, conclui-se que a população negra suporta uma carga tributária maior que a população branca (MENEZES, 2020, p. 334).

É possível afirmar, portanto, que o sistema tributário nacional é racista, não porque diretamente sobretaxa os contribuintes em razão da cor da pele, mas porque faz opções centradas na tributação do consumo, que afeta diretamente o orçamento da população das classes mais baixas, em que a maior parte é composta por pessoas negras. Assim, empregando a lógica de Silvio Almeida (ALMEIDA, 2020, p. 47), o sistema tributário é racista porque a sociedade é racista.

Ademais, quando a carga tributária é essencialmente centrada em bens e serviços, e a política redistributiva de renda é insuficiente para promover a superação das desigualdades e o sistema privilegia a concentração de renda, o sistema tributário passa a ser mais um instrumento de manutenção das desigualdades e privilégios que permeiam a sociedade.

Por fim, faz-se mister identificar também o fato de que tal forma de racismo implica na expropriação dos recursos das populações, tanto econômicos quanto sua força de trabalho e energia, para sustentar a manutenção e desenvolvimento do Estado brasileiro, este que tem como um dos principais modos de atuação justamente desalojar essas populações das suas condições de vida e dignidade. Em última análise, trata-se da absurda situação de fazer com que a vítima arque com os custos da bala que lhe executa (MENEZES, 2020, p. 334).

Portanto, para falar em justiça fiscal e superação das desigualdades, também é necessário tratar da superação do racismo.

6 CONCLUSÃO

A desigualdade no Brasil é histórica e multifatorial. Para superá-la é necessário repensar a forma como são arrecadados e distribuídos os recursos pelo Estado. Nesse ponto, refletir sobre o sistema tributário a partir da questão racial faz emergir um debate urgente e necessário que se relaciona com o racismo e com a forma com que o sistema tributário trata a população mais vulnerável.

Um dos principais entraves que se encontra quando a questão é a superação da desigualdade racial é o reconhecimento da existência de racismo no País, uma vez que, para ser superado, precisa ser reconhecido.

Ademais, o racismo permeia as estruturas da sociedade, pois as instituições colaboram com a sua manutenção, uma vez que a população negra encontra entraves até mesmo para o ingresso no mercado de trabalho formal.

Com o sistema tributário não é diferente, uma vez que faz a opção pela tributação indireta a qual permite ao sujeito da obrigação repassar os custos do tributo ao consumidor final.

Ocorre que a tributação centrada no consumo atinge a todos de forma indiscriminada, não sendo observado o princípio da capacidade contributiva, o que onera muito mais a população mais pobre, que proporcionalmente acaba por pagar mais tributo.

Aliado a isso, como as políticas de distribuição de renda acabam não sendo efetivas, o sistema tributário acaba por privilegiar o acúmulo de riqueza, contribuindo para que se perpetue a desigualdade.

O que se conclui, portanto, é que a matriz tributária brasileira é em essência indireta e regressiva, o que contribui com a crescente desigualdade econômica, sendo possível afirmar que o sistema tributário nacional contribui para a manutenção do racismo estrutural, não porque diretamente sobretaxa os contribuintes em razão da cor da pele, mas porque faz opções centradas na tributação do consumo, que afeta diretamente o orçamento da população mais vulnerável, mantendo as estruturas sociais excludentes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etno-democratização. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 24, n. 1, p. 91-125, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1427/571>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ASSONI FILHO, Sérgio. Tributação indireta: remodelagem do impacto fiscal e desoneração da hipossuficiência. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 147, p. 265-286, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtrfp/article/view/398/189>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COSTA, Bárbara Josana; BUFFON, Marciano. Robin Hood às avessas: a indevida incidência de tributos indiretos sobre as mercadorias que compõem a cesta básica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. [S. l.]**, v. 11, n. 1, p. 90-112, 2016. DOI: 10.5902/1981369419765. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19765>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FOLLONI, A. Capacidade Contributiva e Dever Fundamental. **Revista Direito Tributário Atual, [S. l.]**, n. 42, p. 476-499, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1478>. Acesso em: 26 fev. 2022.

GEORGES, Rafael. MAIA, Katia (coord.). **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras: relatório**. São Paulo: OXFAM; 2017. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=CjwKCAiA9tyQBhAIEiwA6tdCrN7Rb25u-Z0FcMEnuuDDz9iiKOdIF0yZ9VsgzU7hOWtFNtX3IPmE40xoCnplQAvD_BwE. Acesso em: 28 fev. 2022.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**. v. 8, n. 20, mai./ago., p. 131-155, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48702/30437>. Acesso em: 30 jan. 2022.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; HIRSCH, Carla Conchita Pacheco Bouças; MONTEIRO, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. **Revista de Direito (Viçosa)**, v. 13, p. 01-17, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8080723>. Acesso em: 29 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

MACHADO, C. H.; BALTHAZAR, U. C. **A Reforma Tributária Como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: Uma Abordagem Histórica**. Se-

quência, v. 38, p. 221-252, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/664hwkfyJhNps84R4XgvgBh/?lang=pt#>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MARTINS, Adhara Salomão; SPINIELI, André Luiz Pereira. Ações afirmativas e população negra: rompendo barreiras e exclusões concretas no mercado de trabalho. **Revista Espaço Crítico – NUSEC**. v. 1, n. 1, dez., p. 134-148, Goiânia, 2020. Disponível em: <http://revistas.ifg.edu.br/rec/article/view/912/644>. Acesso em: 30 jan. 2021.

MENEZES, A. O. **Política fiscal ou política mortal?** análise político-jurídica das implicações das desigualdades raciais na carga tributária brasileira. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 7, p. 336-351, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3640>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MOREIRA, André Mendes; SENA, Roberto Miglio. (In)justiça na tributação do consumo: o que a OCDE tem a nos dizer. **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento**, v. 4, n. 4, p. 1-27, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/19816>. Acesso em: 26 fev. 2022.

População negra e o mercado de trabalho. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2021/graficosPopulacaoNegra2021.html>. Acesso em: 31 jan. 2021.

RODRIGUES, Ricardo Santos. Entre o passado e o agora: Diáspora Negra e Identidade Cultural. **Revista EPOS**. Rio de Janeiro, v.3, n. 2, jul/dez, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-2178-700X2012000200008. Acesso em: 1º fev. 2022.

ROSSO, P. S. Tributação e solidariedade no estado brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/231>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

Recebido em: 19/04/2023

Aprovado em: 16/05/2023